



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **3/12/2014**

70 TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001056/126/11 e Expediente(s): TC-001132/003/11, TC-001368/003/11, TC-000786/003/12, TC-000501/026/12, TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Valinhos, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, as questões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do pagamento insuficiente de precatórios e das inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitação.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 24/01/2014 e o apelo protocolizado no dia 25 de fevereiro de 2014.

Preliminarmente, a Origem argumenta que não há na legislação qualquer limitação em termos percentuais para a abertura de créditos suplementares.

Dessa forma, explicou, todas as modificações foram devidamente autorizadas, tendo sido necessárias para a

¹ Sessão de 26/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correção de lapsos na previsão de recursos em dotações orçamentárias, derivadas de simples incorreções ou de alterações para a elaboração e aprovação da LOA.

Sustenta ainda que em diversos julgamentos de contas, em que a autorização se deu em proporção do orçamento maior, a questão foi relevada.

Ademais, procurou demonstrar que não houve pagamento insuficiente de precatórios.

A propósito, afirmou que parcela dos valores registrados no Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 5.239.945,93, trata-se na verdade de montante pendente de discussão judicial.

Defendeu, logo, que o valor em discussão não poderia ter sido incluído no cálculo do pagamento mínimo.

A Origem afirma ainda que o Balanço Patrimonial refletia cálculos antigos, com a inclusão indevida de juros compensatórios e moratórios, acréscimos que refletiam no cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, após a contratação de escritório especializado, verificou-se a necessidade de redução do valor para R\$ 4.366.860,56, devido à inconstitucionalidade da incidência de juros compensatórios e a ilegalidade da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais.

Por fim, acrescentou que os depósitos realizados pela Prefeitura para o pagamento de precatórios foram acompanhados pelo DEPRE, que em momento algum enviou qualquer tipo de notificação contestando o montante depositado.

A Assessoria Técnica, por seu turno, considerou que os argumentos apresentados pela Origem lograram afastar as falhas anotadas relativas ao pagamento de precatórios.

Ademais, a ATJ ponderou que, a despeito da ausência de esclarecimentos acerca das licitações, tendo em vista o afastamento da questão dos precatórios, as impropriedades anotadas não possuem força para comprometer as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, concluiu, as razões que culminaram no parecer negativo foram afastadas.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fls. 745, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 749.

Já o Ministério Público de Contas discordou do posicionamento da Assessoria, a fls. 750/751.

Em síntese, o MPC informou ter contatado o setor de gestão de precatórios do Egrégio TJ-SP, recebendo a confirmação do pagamento insuficiente do regime anual de precatórios, no montante de R\$ 4.501.175,14, valores para a data de 31/12/2011, já deduzidos os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desse total, a importância de R\$ 1.884.443,06 corresponde ao complemento da parcela de 2010, ao passo que a soma de R\$ 2.616.732,08 é decorrente do complemento da parcela de 2011. Informa ainda o Judiciário que foi firmado termo de parcelamento abrangendo as importâncias pendentes no exercício de 2013.

Sustentam tais informações o documento Processo Geral de Gestão nº 8121/10 - Informação nº 713/14, acostado a fls. 367/370, bem como a notificação do Executivo Municipal em 28/11/2012, em face do inadimplemento, e, ainda, o cadastramento da Prefeitura Municipal de Valinhos no Cadastro de Inadimplentes do CNJ.

A Origem apresentou memoriais, protocolados em 03/11/2014.

Em síntese, reitera que o Balanço Patrimonial refletia cálculos que computavam juros compensatórios e moratórios discutíveis, o que, acrescentou, foi descartado pela própria Informação nº 135/12, do TJ.

Além disso, a Autoridade Responsável afirmou que a cobrança foi efetuada em razão de o serviço de gestão do TJ-SP, o DEPRE, ter aplicado cálculo considerando como importância mínima a ser depositada a média dos orçamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2009 e 2010, a despeito de tal valor não poder ser inferior a 1% da receita corrente líquida.

Desse modo, concluiu, o uso da média dos orçamentos dos exercícios de 2009 e de 2011 resultou no valor de R\$ 1.328.5000,00, equivalendo a apenas 0,52% da RCL em 31/12/2010.

A Origem defendeu ainda que, caso os valores recolhidos pela Prefeitura sejam considerados insuficientes, a celebração de um acordo posterior deve ser visto como a regularização da questão.

O processo esteve na pauta das sessões de 29-10-14 e 05-11-2014, sendo retirado desta última após sustentação oral, acostada a fls. 816/819, em que a Origem repetiu os elementos já citados, bem como o douto Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001056/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a principal irregularidade motivadora da rejeição das contas.

A propósito, a Origem buscou demonstrar que houve erro de cálculo no montante a ser pago a título de precatórios.

Defendeu, ainda, que as impropriedades restantes não comprometeriam as contas.

Ocorre, porém, que, por meio de comunicação travada entre o E. Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ministério Público de Contas, o pagamento insuficiente de precatórios ficou demonstrado de forma inequívoca, tendo sido realizado inclusive parcelamento.

Feitas tais considerações, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.